HABEAS CORPUS Nº 524.310 - SC (2019/0223616-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA RONALDO FRANCISCO - SC036396
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	VAGNER SOARES ALVES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **VAGNER SOARES ALVES**, apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Narra a d. Defesa, ora impetrante, que o d. Juízo de 1º Grau homologou falta grave apurada em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), motivo pelo qual aplicou, em desfavor do paciente, as sanções de regressão de regime, alteração da data-base para novos benefícios e perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

Irresignada, a d. Defesa interpôs agravo para discutir a fração de 1/3 apenas, no entanto, houve a insurgência do d. Ministério Público em relação ao tema aqui em debate. O eg. Tribunal de origem, então, **negou provimento ao recurso**, nos termos do v. acórdão de fls. 60-66, com a seguinte ementa:

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EVASÃO. DECISÃO DE ORIGEM QUE HOMOLOGA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E APLICA MEDIDAS REPRESSIVAS JUDICIAIS CONSISTENTES EM REGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL, REVOGAÇÃO DE (1/3) UM TERÇO DOS DIAS REMIDOS E FIXAÇÃO DE NOVA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EB7965A6-C188-4321-85E4-BBDEF625697C

> *FUTUROS BENEFÍCIOS. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DE PATAMAR FRACIONÁRIO NA PERDA DOS DIAS REMIDOS. CORRETO RECONHECIMENTO DA FALTA E APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO TOGADO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL CONTRA A AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO DECISUM ANTE NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REALIZADA OITIVA DO APENADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA ACOMPANHADO POR DEFENSOR. DEFESA TÉCNICA APRESENTADA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."*

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a d. Defesa argui nulidade absoluta da decisão que regrediu o paciente ao regime fechado, **definitivamente**, sem que fosse realizada audiência de justificação em Juízo.

Sustenta que a perda de 1/3 dos dias remidos não teria sido devidamente fundamentada.

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, para *"suspender todos os efeitos da decisão ilegal de primeiro grau que homologou a falta grave e aplicou sanções ao PACIENTE, para determinar o imediato restabelecimento de todos os seus direitos atingidos pela decisão, até julgamento definitivo do writ; [...] Ao final, concedida ou não a liminar, seja reconhecida a ilegalidade da decisão, a) ANULANDO-SE a decisão judicial que homologou a falta grave pela falta de audiência de justificação, restabelecendo-se todos os direitos do PACIENTE afetados pela referida decisão ilegal, ou, subsidiariamente, b) ANULANDO-SE a fração de 1/3 dos dias remidos. Subsidiariamente, caso não seja conhecido o habeas corpus, seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CRFB/88, art. 5.º, LXVIII; CPP, art. 654, § 2.º)"* (fl. 17).

Pedido liminar **parcialmente concedido,** às fls. 81-84.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EB7965A6-C188-4321-85E4-BBDEF625697C

Informações, às fls. 93-119 e 122-174.

O d. Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 176-177, pela **concessão da ordem, de ofício.**

É o relatório.

Decido.

A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento do **writ**, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No que concerne à nulidade do reconhecimento da falta disciplinar, com regressão definitiva de regime, esta eg. Corte de Justiça firmou o entendimento de que, é **imprescindível a realização de oitiva judicial do apenado**, nos termos do **art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal**, sob pena de nulidade.

Verbis:

"Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EB7965A6-C188-4321-85E4-BBDEF625697C

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1° O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. ***PRÉVIA OUVIDA JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 118, § 2º, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS****. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. De acordo com o entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave, quando houver regressão definitiva de regime prisional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1810856/SC, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 25/06/2019, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ***REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE****. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

[...]

2. A matéria em discussão está pacificada no âmbito das Turmas criminais que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no sentido de que é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 502.016/SC, **Sexta Turma,** Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 04/06/2019, grifei)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EB7965A6-C188-4321-85E4-BBDEF625697C

IMPRESCINDÍVEL. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Quinta e a Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que é prescindível a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave apenas na hipótese em que não houver a determinação de regressão definitiva de regime.

2. No caso, ***foi determinada a regressão definitiva do regime prisional do Paciente pelo Juízo da Execução Penal, motivo pelo qual seria imprescindível a prévia oitiva do Apenado em audiência de justificação no âmbito do Procedimento Administrativo Disciplinar*** *instaurado para a apuração de falta grave, conforme disposto no art. 118, § 2.º, da Lei de Execução Penal.*

3. Ordem concedida." (HC 464.406/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 23/10/2018, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DA FALTA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINADA REGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a realização de audiência de justificação apenas quando o Juízo da execução penal proceder à regressão definitiva do apenado a regime mais gravoso, de modo que a regressão cautelar prescinde de prévia oitiva judicial.

4. Agravo regimental parcialmente provido para determinar tão somente a realização da audiência de justificação." (AgRg no HC 412.743/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe 27/10/2017, grifei)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. NECESSIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EB7965A6-C188-4321-85E4-BBDEF625697C

PERDA DE 1/4 DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

[...]

3. Nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade. Precedentes.

[...]

5. Ordem concedida parcialmente para anular a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, na parte em que determinou a regressão definitiva de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, determinando-se que outra seja proferida, com a observância da prévia oitiva judicial do sentenciado e com a devida fundamentação da fração relativa à perda dos dias remidos." (HC 407.808/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 13/10/2017, grifei)

No caso sob exame, tanto o d. Juízo das Execuções, quanto o eg. Tribunal de origem afirmaram a dispensabilidade da audiência de justificação em juízo, nada obstante tenha sido decretada em desfavor do paciente a regressão definitiva do regime, sob regular PAD.

Vejamos as informações, à fl. 124:

"Encaminhados os autos à Procuradoria para parecer, esta se manifestou, preliminarmente, pela anulação da decisão "[...] ante a não realização de audiência de justificação prévia, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, julgando prejudicado o recurso interposto" (doc. 4).

A Primeira Câmara Criminal, em julgamento realizado em 18/07/2019, decidiu, por votação unânime, negar provimento ao agravo, "devendo a decisão objurgada ser mantida por seus próprios fundamentos" (doc. 5).

Na oportunidade, quanto ao objeto do writ, o Colegiado entendeu suficiente e adequada a fundamentação utilizada para a decretação da perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos. Ressaltou que "[...] à luz do princípio do livre convencimento motivado, sabe-se que é dispensável ao magistrado pormenorizar todas as teses suscitadas, se no deslinde da fundamentação ocorra o enfrentamento fático e lógico, mesmo que abstrato. Portanto, suficientes e robustos os elementos apontados e usados pela Togada, atendendo à redação do art. 57 da Lei de Execução Penal e autorizando a perda de 1/3 dos dias remidos".

Por fim, consignou que o teor da manifestação da Procuradoria de Justiça vai de encontro ao entendimento da Câmara, pois "[...] sabe-se da prescindibilidade da audiência de justificação quando no Procedimento

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EB7965A6-C188-4321-85E4-BBDEF625697C

Administrativo Disciplinar é assegurado ao apenado os direitos ao contraditório e ampla defesa".

Confira-se os trechos do v. acórdão combatido e da r. decisão de piso (fls. 60-66 e 70-73, respectivamente):

"Compulsando os autos, fito que o ora Agravante no gozo do benefício da saída temporária, de 23/12/2018 a 06/01/2019, descumpriu uma das principais imposições, qual seja o retorno ao ergástulo, sendo portanto, considerado evadido.

Deste modo, o Administrador da Penitenciária Masculina de Itajaí estabeleceu o Procedimento Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 049/2019 (fls. 365/380).

O incidente foi devidamente instruído pelo Termo de Cientificação de Instauração de Processo Administrativo Disciplinar e Nomeação de Defensor (fl. 372), ***com oitiva do apenado acompanhado do defensor*** *(fl. 373), parecer do Conselho Disciplinar (fl. 374), defesa administrativa (fls. 375/376), tendo como conclusão a ocorrência da falta grave (fls. 377/380).*

Em seguida, em sede judicial, apresentada nova defesa (fls. 392/394), posteriormente, o juízo da execução homologou o PAD, e aplicou as devidas penalidades (fls. 395/398).

Desconte, a defesa intentou o presente recurso.

Em análise sumária, adianto, razão não socorre o Agravante.

Vejamos.

[...]

Em arremate, cumpre mencionar, de cunho aclaratório, que as alegações apresentadas pelo ilustríssimo Procurador, vão de encontro com o entendimento desta Câmara.

Pois, ***sabe-se da prescindibilidade da audiência de justificação quando no Procedimento Administrativo Disciplinar é assegurado ao apenado os direitos ao contraditório e ampla defesa.***

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, mas negar-lhe provimento, devendo a decisão objurgada ser mantida por seus próprios fundamentos." (grifei).

"Inicialmente, cabe destacar o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que ***a audiência de justificação prévia é prescindível para o reconhecimento da falta grave, desde que respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa em sede administrativa*** *– estabelecimento penal, uma vez que já garantida a oitiva do apenado, na presença de seu defensor, em procedimento administrativo disciplinar.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EB7965A6-C188-4321-85E4-BBDEF625697C

[...]

Dessa forma, verifico que deve ser afastada a alegação de nulidade por ausência de realização de audiência de justificação." (grifei).

Sobre a situação específica de haver regular processo administrativo disciplinar (PAD), esta eg. Corte Superior admite a falta de oitiva judicial do apenado apenas na hipótese de regressão **cautelar** de regime:

> *"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 118, § 2º DA LEP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *[...]*
>
> ***2. Este Tribunal possui orientação no sentido ser ''desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).***
>
> ***3. No entanto, quando o reconhecimento da falta grave acarreta a regressão definitiva do regime prisional, o § 2º do art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado pelo Juízo das execuções, o que não ocorreu na hipótese dos autos, configurando, assim, o apontado constrangimento ilegal. Precedentes.***
>
> *4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar afastar o reconhecimento da falta grave, determinando-se a realização de audiência de justificação (art. 118, § 2º da LEP)."* (HC 478.649/SC, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 15/03/2019, grifei)

> *"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO - NÃO CABIMENTO - EXECUÇÃO PENAL - FALTA GRAVE - HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO APENADO - PRESCINDIBILIDADE - PRECEDENTES - COMUTAÇÃO DE*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EB7965A6-C188-4321-85E4-BBDEF625697C

PENAS - INFRAÇÃO PRATICADA NOS DOZE MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO - IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A interpretação jurisprudencial deste STJ acerca do § 2º do artigo 118 da LEP é no sentido de que - para a homologação judicial de falta grave - a oitiva judicial do sentenciado é obrigatória apenas se houver regressão definitiva de regime. No caso em tela - reconhecimento de falta grave sem regressão de regime prisional - considera esta Corte suficiente a oitiva do apenado no âmbito do PAD, se devidamente acompanhado de defesa técnica.

3. É desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado, como na espécie, manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica (AgRg no HC 332.346/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 29/09/2015).

4. In casu, por tudo que dos autos consta, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa - exigidos na LEP e no art. 5º do Decreto Presidencial n. 8.615/2015 - em toda a apuração, reconhecimento e homologação da falta grave, não sendo possível vislumbrar o alegado constrangimento ilegal.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 409.546/PR, **Quinta Turma,** Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 14/02/2018, grifei)

Nesse diapasão, verifica-se que as decisões das instâncias ordinárias estão em desacordo com o entendimento firmado por este eg. Superior Tribunal de Justiça, de modo que configuram constrangimento ilegal.

Por fim, no que concerne à **perda dos dias remidos**, trago à colação o trecho pertinente do v. acórdão (fls. 60-66):

"No que tange a fração utilizada na perda dos dias remidos, de pronto friso: 'O cometimento de falta grave pelo condenado acarreta a regressão de regime e a perda dos dias remidos, sem que se vislumbre ofensa ao direito adquirido ou à coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça' (STJ - HC n. 280020/SP, Quinta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, j. 17/12/2013).

Confirmada a perda dos dias remidos, considera-se o art. 157 da LEP, in verbis: 'Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EB7965A6-C188-4321-85E4-BBDEF625697C

terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar'.

E ainda, o art. 27, do mesmo diploma legal, in verbis: 'Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão'.

[...]

Observo que a Nobre Magistrada discorreu acerca dos motivos que induziram-na aplicar tal patamar, conforme seu entendimento, lembrando que o evento faltoso da fuga enseja a remição em patamar máximo, ademais, posicionamento adotado por este Tribunal de Justiça, quando presente a adequada fundamentação. Por isso, não observo a nulidade suscitada pelo Agravante, ao contrário, ratifico as explanações utilizadas na origem e considero-as suficientes e adequadas.

É sabido, que 'cabe ao juízo da execução fixar a fração aplicável de perda dos dias remidos na hipótese de cometimento de falta grave, observando o limite máximo de 1/3 (um terço) do total e a necessidade de fundamentar a decisão em elementos concretos, conforme o art. 57 da Lei de Execução Penal' (HC 248232/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 03/04/2014, DJE 15/04/2014).

Em arremate, à luz do princípio do livre convencimento motivado, sabe-se que é dispensável ao magistrado pormenorizar todas as teses suscitadas, se no deslinde da fundamentação ocorra o enfrentamento fático e lógico, mesmo que abstrato.

Porquanto, suficientes e robustos os elementos apontadas e usados pela Togada, atendendo à redação do art. 57 da Lei de Execução Penal e autorizando a perda de 1/3 dos dias remidos.

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso, mas negar- lhe provimento, devendo a decisão objurgada ser mantida por seus próprios fundamentos." (grifei).

E da r. decisão do d. Juízo da Execução (fls. 70-73):

"Nos termos do art. 127 da LEP, em "caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar".

Por sua vez, dispõe o art. 57 da LEP, que: "Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão".

A fuga viola frontalmente o cumprimento fiel da sentença, dever do condenado na forma do art. 39, I, da Lei de Execuções Penais. Sem ser redundante, ao passo que a própria legislação já classifica tal fato como falta grave, é certo que tal conduta traz consequências contrárias a todo

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EB7965A6-C188-4321-85E4-BBDEF625697C

ordenamento jurídico.

Não há como não se penalizar no grau máximo o condenado que empreende fuga e evita justamente o cumprimento da sanção imposta.

Considerando o exposto, observando ainda precedentes do TJ-SC que em casos de falta grave por fuga do estabelecimento prisional aplicaram a perda de dias remidos nos seu grau máximo 1, ante a consequência da falta, observando ainda os fatores desabonadores do art. 57, deve-se declarar a perda de 1/3 dos dias remidos.

Assim, verifica-se que o apenado que fazia jus a 66 dias remidos (fls.37,60, 198 e 312), perderá o total de 22, permanecendo assim com 44 dias remidos."

Ora, trata-se de sanção legalmente determinada, nos termos do art. 127 da Lei de Execuções Penais, **verbis**: *"Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar."*

Ainda, segundo o art. 57 da Lei n. 7.210/84, *"Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão."*

Nesse passo, **no caso em voga**, foi devidamente embasada a perda dos dias remidos no percentual máximo, considerando a natureza especialmente grave da conduta praticada.

No mesmo sentido, os seguintes arestos:

> *"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. DESOBEDIÊNCIA AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO: ART. 50, VI, C/C ART. 39, II E V, DA LEP. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> ***5. Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta da perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes deste Tribunal"*** (AgRg no HC

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EB7965A6-C188-4321-85E4-BBDEF625697C

n. 440.695/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 12/06/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APENADO INTERROGADO NA PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. SÚMULA 533/STJ. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO GRAVE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE DA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. PERDA DE ATÉ 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

6. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a perda de até 1/3 dos dias remidos, em razão da falta grave, exige fundamentação concreta, consoante determina a própria legislação de regência, que estabelece a observância das diretrizes elencadas no art. 57 da LEP. Precedentes.

[...]

8. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 352.132/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 22/06/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA LEVE OU MÉDIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. A partir da vigência da Lei n.º 12.433/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passou a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EB7965A6-C188-4321-85E4-BBDEF625697C

limite de 1/3 (um terço) desse montante, ***cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta 'a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão', consoante o disposto no art. 57 da Lei de Execução Penal.***

4. Hipótese em que inexiste ofensa ao dever de fundamentação das decisões judiciais, pois o Juízo das Execuções Penais amparou a perda de 1/3 dos dias remidos na gravidade concreta da conduta e nas circunstâncias fáticas. *[....].*

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC 436.670/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 25/09/2018, grifei).

Desse modo, não vislumbro o constrangimento ilegal apontado.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus. Concedo a ordem, parcialmente, de ofício**, para confirmar a liminar e reformar parcialmente as decisões **a quo**, no sentido de afastar a regressão definitiva de regime. Assim, determinando, ao d. Juízo da Execução, que proceda à oitiva judicial do apenado antes de proferir eventual nova decisão sobre a regressão definitiva.

P. I.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EB7965A6-C188-4321-85E4-BBDEF625697C